

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 13/2016

RECORRENTES: ALPES CCTVM S.A. – MASSA FALIDA E REGINALDO ALVES DOS SANTOS

I. VOTO

1. Aproveito o histórico trazido no Relatório de fls. 181/196, elaborado para o julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão dessa BSM (“Pleno”), no qual fui sorteado como Relator (fls.174), e passo a analisar a decisão proferida pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM (“Turma”) em 14/9/2017.

2. No julgamento da Turma, Alpes (“Alpes” ou “Corretora”), atualmente falida e Reginaldo (“Reginaldo” ou “Recorrentes” quando referido em conjunto com a Alpes), foram condenados às seguintes penalidades:

a) no tocante ao Processo Administrativo nº 6/2013 (“PAD 6/2016”), Alpes foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e Reginaldo ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por descumprimento de determinação de apresentação de informações requeridas pela BSM; e

b) no Processo Administrativo nº 13/2016 (“PAD 13/2016”), Alpes foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – Massa Falida e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Pleno – Voto do Relator – Fls. 2 de 12

e Reginaldo condenado a pena de inabilitação por 8 (oito) anos, por terem se apropriado de recursos de seus clientes, deixando de exercer suas atividades com boa-fé e lealdade aos seus clientes e ao mercado.

3. Os Recorrentes foram intimados da decisão proferida pela Turma e apresentaram recurso ao Pleno em 29/5/2018 (“Recurso”).

4. Passo a analisar o Recurso apresentado.

5. De início, verifico que o Recurso apresentado em nome dos Recorrentes foi subscrito pelo advogado [REDACTED]. Porém, [REDACTED] não possui procuração outorgada pelo Liquidante da Alpes, que representava a Massa Liquidanda na época da apresentação do Recurso.

6. Por esta razão, a BSM, com cópia para o Liquidante, solicitou que [REDACTED] regularizasse sua representação processual (fls. 170/173), no prazo de 5 (cinco) dias.

7. [REDACTED] e o Liquidante não apresentaram qualquer manifestação sobre o ofício enviado pela BSM.

8. Apesar da ausência de manifestação, o Recurso apresentado deve estender seus efeitos à Alpes, tendo em vista que o mandato outorgado para [REDACTED] antes da decretação extrajudicial da Alpes deve perdurar até que seja expressamente revogado pelo Liquidante, em razão de tal fato ser favorável à massa liquidanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça apresentado na decisão abaixo:

H

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – Massa Falida e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Pleno – Voto do Relator – Fls. 3 de 12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR JUDICIAL.
NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E ERRO DE FATO.
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial não acarreta a automática cessação dos mandatos judiciais outorgados aos advogados da instituição financeira.** Buscando a intervenção e a liquidação extrajudicial a preservação do patrimônio da instituição financeira no interesse dos credores, da economia popular e do próprio sistema financeiro, não faria sentido que a lei erguesse formalismos inúteis, que certamente apenas trariam transtornos e prejuízos para os objetivos a serem alcançados. 2. Assim como sucede na falência de sociedade empresária (Lei 11.101/2005, art. 120, § 1º; antes DL 7.661/45, art. 49), com a liquidação extrajudicial de instituição financeira, **o mandato para representação judicial continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo liquidante, por razões a serem motivadas, quanto às vantagens da medida** (...). (sem destaque no original).

(STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp: 757760 GO 2005/0092978-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013).

9. Tendo em vista que o Liquidante da Corretora foi intimado pela BSM sobre a existência do Recurso em nome da Massa Liquidanda e não se manifestou contrário ao referido ato, entendo superada a questão da representação processual da Alpes.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – Massa Falida e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Pleno – Voto do Relator – Fls. 4 de 12

10. Quanto ao mérito do Recurso, no tocante ao PAD 6/2016, os Recorrentes afirmaram que a BSM solicitou os extratos de conta-corrente de todos os clientes da Corretora no prazo de 3 (três) dias, o que seria uma solicitação sem razoabilidade por parte do autorregulador, em razão do curto prazo concedido.

11. Não concordo com os Recorrentes. Conforme se verifica nos anexos do Termo de Acusação do PAD 6/2016, em 16/3/2018 a BSM solicitou a apresentação dos extratos de conta-corrente dos clientes da Corretora no prazo de 3 dias. Em 29/3/2018, a BSM reiterou o pedido, e os extratos ainda assim não foram apresentados.

12. Em 7/4/2018, a BSM, após instaurar o processo administrativo, concedeu oportunidade aos Recorrentes de apresentarem os documentos solicitados anteriormente e responderem ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta dias) (fls. 34/37). Este prazo poderia ser prorrogado a pedido dos Recorrentes, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM¹. Ainda assim, os todos documentos solicitados não foram apresentados à BSM no decorrer do PAD 6/2016.

13. Portanto, os Recorrentes tiveram tempo hábil para atender ao quanto solicitado pela BSM, inclusive durante o decorrer da instrução do PAD 6/2016, bastando a apresentação dos saldos em conta-corrente dos clientes, informação simples de se obter pelos intermediários.

¹ **Artigo 7º** – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. **Parágrafo Primeiro** – O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – Massa Falida e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Pleno – Voto do Relator – Fls. 5 de 12

14. Por esta razão a alegação de prazo insuficiente para apresentação das informações solicitadas não procede.

15. Os Recorrentes também alegam que a decisão da Turma não levou em consideração “TODAS AS OUTRAS RESPOSTAS, EXTRATOS, INFORMAÇÕES, TRAZIDAS EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES APRESENTADAS NOS OUTROS PROCESSOS E RECLAMAÇÕES” (destaque no original) (fls. 157-158).

16. Contudo, referida argumentação dos Recorrentes não merece prosperar. O PAD 6/2016 trata exclusivamente do não atendimento de solicitação da BSM em caso específico (ofício 0367/2016-DAR-BSM e ofício 0413/2016-DAR-BSM), não tratando da conduta dos Recorrentes ao longo de seu relacionamento com a BSM, o que afasta a alegação de se considerar todas as outras respostas e informações que um dia os Recorrentes levaram à BSM por conta de uma solicitação.

17. Além disso, o propósito da BSM em solicitar saldos em conta-corrente de todos os clientes da Alpes era para apurar e investigar reclamações recebidas sobre problemas no processo de migração de clientes da Alpes para a [REDACTED], após esta ter adquirido a plataforma eletrônica de negociação da Alpes (fls. 1).

18. As reclamações de clientes apontavam para uma suposta apropriação de numerário pelos Recorrentes, o que acabou demonstrado no PAD 13/2016. Ademais, a urgência nos pedidos era cabida, por conta da saída da Alpes dos mercados organizados pela B3 e o encerramento de sua atividade.

19. Ao não atenderem à solicitação da BSM e não justificarem a ausência de resposta, os Recorrentes deixaram de cumprir com suas obrigações previstas no artigo 52, incisos I e II da Instrução CVM nº 461/2007 e obstaram o acesso da BSM

17

a informações e documentos necessários para sua fiscalização e averiguação das reclamações que clientes da Corretora apresentaram.

20. Tendo em vista o acima exposto, me alinho aos argumentos apresentados no caso do PAD 6/2016 ao voto da Conselheira Relatora e mantenho a decisão da Turma.

21. No Recurso ao PAD 13/2016, em diversas passagens, os Recorrentes alegam que houve omissão na decisão da Turma, por não apreciarem argumentos trazidos pelos Recorrentes ao longo do processo.

22. A respeito dessas supostas omissões da decisão da Turma, entendo que o voto da Conselheira Relatora, seguido pelos demais membros da Turma, contempla todas as argumentações, análises e considerações necessárias para a sua conclusão, inclusive apreciando as provas trazidas pela Acusação e ressaltando a ausência de comprovações por parte dos Recorrentes. Por esta razão, considero não haver omissões na decisão da Turma.

23. Além disso, não há a necessidade de o julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha motivos e convicção suficiente proferir sua decisão e em seu voto haja elementos que demonstrem a análise do julgador e como ele chegou em sua conclusão. Inclusive esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual, mais uma vez, me remeto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

17

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – Massa Falida e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Pleno – Voto do Relator – Fls. 7 de 12

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(sem destaque no original)

(STJ - EDcl no MS: 21315/DF, Relator: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016).

24. Em relação aos argumentos sobre os fatos trazidos no Recurso, os Recorrentes argumentaram que a Alpes, como administradora do [REDACTED], tinha autonomia para efetuar resgates em nome do Clube, razão pela qual “em 22/1/2016 foram resgatadas todas as cotas aplicadas no referido fundo [REDACTED], e creditado o valor em conta corrente do [REDACTED], devido ao processo de transferência de administrador para a [REDACTED]” (fls. 160 do PAD 6/2016 e fls. 284 do PAD 13/2016).

25. O resgate feito pela Alpes na conta do [REDACTED] não foi objeto dos Processos Administrativos, mas, sim, a retenção pela Corretora, por 111 dias, do valor resgatado em 22/1/2016 (fls. 46 do PAD 13/2016), que foi creditado na conta do Clube apenas em 24/5/2018, sendo que o cliente requisitou esse saldo.

26. Sobre a retenção dos valores do Clube, os Recorrentes alegam que a decisão da Turma “(...) esqueceu de analisar o fato de que antes de se fazer o resgate era necessária a autorização da BSM para tanto (...)” e que a Alpes teve

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – Massa Falida e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Pleno – Voto do Relator – Fls. 8 de 12



vários problemas para a transferência, inclusive de “compatibilidade de sistemas da própria BSM, que não disponibilizou de imediato o código para transferência via sistema RCL” (fls. 160).

27. Em primeiro lugar, esclareço que a BSM não tem qualquer relação com o procedimento de transferência de administração de Clubes de Investimentos. Essa função é da área de cadastros da B3, conforme apresentado no Parecer Jurídico (fls. 193).

28. Além disso, essa demora, por supostos problemas de sistema, não foi comprovada pelos Recorrentes, que apesar desses problemas poderiam, a qualquer momento, realizar a transferência do valor pertencente ao Clube para a conta-corrente bancária do cliente, atendendo a sua solicitação. Porém, não foi o que ocorreu, as provas do presente processo demonstram que houve 111 dias de espera pelo Clube para ter esse valor disponível.

29. Também alegaram os Recorrentes que o cliente [REDACTED] teve seus recursos transferidos para a sua conta na [REDACTED], conforme sua solicitação. E que a demora na transferência foi por questões burocráticas, que não foram consideradas na decisão da Turma.

30. Sobre essas alegações, entendo que os Recorrentes não trouxeram provas de suas alegações que justificassem a demora. Não comprovaram as questões burocráticas que levaram o cliente a esperar 35 dias para ter seu dinheiro resgatado. Além disso, o Parecer Jurídico bem pontuou que a transferência não precisaria ser para a [REDACTED], podendo transferir os valores para a conta-corrente bancária do cliente, já que havia supostas dificuldades nessa transferência.

h

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – Massa Falida e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Pleno – Voto do Relator – Fls. 9 de 12

31. Também acrescento que [REDACTED] tentou contato com a Corretora por duas vezes, para ter informações e requerer o resgate de seu numerário, sendo que em nenhuma dessas vezes houve respostas dos Recorrentes ao cliente, deixando sem informações sobre valores que lhe pertenciam (fls. 16/17).

32. Alegaram os Recorrentes que o voto da Conselheira Relatora utiliza expressões como “esmo, novamente destituídas de provas” (fls. 161) para não observar entraves burocráticos, o que demonstraria o desconhecimento de como funcionaria um procedimento de transferência de plataforma *homebroker*.

33. Apesar da afirmação acima, os próprios Recorrentes não apresentam quais teriam sido esses entraves burocráticos, apenas citando situações que supostamente teriam ocorrido no processo de transferência de clientes de Alpes para [REDACTED], sem ao menos trazer qualquer comprovação desses fatos.

34. Ademais, o PAD 13/2016 se pautou na indisponibilidade de recursos por parte de clientes da Corretora, em razão de a Alpes não ter realizado a transferência dos valores quando solicitado pelos clientes. Esses recursos dos clientes que levaram prazo mais do que razoável para serem transferidos, ficaram na conta-corrente da Corretora, integrando seu caixa e à sua disposição.

35. Portanto, os fatos, as provas e as ausências de comprovações por parte dos Recorrentes, levam à conclusão que a não transferência de valores de titularidade dos clientes, após o pedido desses, foi uma discricionariedade do Recorrentes.

36. Os Recorrentes afirmaram que nos meses de maio, junho e julho de 2017 devolveram mais de 2 milhões de reais aos clientes “*sem reclamações*” e que a devolução dos valores aos 8 investidores citados nos processos administrativos, não foi considerada na conduta dos Recorrentes e na dosimetria da pena.

17

37. De fato, a devolução pela Corretora aos investidores dos valores que eram de sua titularidade não foi considerada na conduta e na dosimetria da pena, pois essa devolução é de sua obrigação com seus clientes, não devendo ser algo ressaltado como positivo. Além disso, ao se analisar o caso concreto desses 8 clientes, não verifico sinais positivos na conduta dos Recorrentes, uma vez que esses clientes tiveram que acionar a BSM, que, por sua vez, teve que acionar em seu endereço pessoal para que houvesse a devolução dos valores pertencentes aos clientes, já que os clientes não conseguiam contato direto com a Corretora.

38. Outra alegação trazida pelos Recorrentes se refere às penas aplicadas pela Turma do Conselho de Supervisão.

39. Entenderam os Recorrentes que as penas aplicadas não tiveram razoabilidade, considerando o fato de a condenação de Reginaldo ter sido 4 (quatro) vezes maior do que a condenação da Corretora (fls. 165 do PAD 6/2016 e fls. 289 do PAD 13/216).

40. Os Recorrentes também afirmaram que a pena aplicada a Reginaldo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), teria levado em consideração condenações anteriores, mas inexistiria reincidência específica (fls. 167 do PAD 6/2016 e fls. 291 do PAD 13/2016).

41. Não assiste razão aos Recorrentes.

42. Os valores das multas que foram aplicados levaram em consideração a gravidade das infrações cometidas pelos Recorrentes, que restaram comprovadas nos processos administrativos, conforme voto da Relatora (fls. 145/146 do PAD 6/2016 e fls. 269/270 do PAD 13/2016).

17

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – Massa Falida e Reginaldo Alves dos Santos
Julgamento Pleno – Voto do Relator – Fls. 11 de 12

43. No âmbito do PAD 6/2016, a Relatora ressaltou a gravidade da irregularidade cometida pelos Recorrentes, considerando como agravante “o potencial lesivo da conduta de embarçar a fiscalização” (fls. 145 do PAD 6/2016) da BSM. Da mesma forma, apontou a gravidade das irregularidades expostas no PAD 13/2016, as quais apontam para indícios de crime contra o sistema financeiro nacional, o que torna grave a conduta dos Recorrentes.

44. Estou alinhado com os argumentos apresentados no voto da Relatora, entendendo o quão sério e gravoso foram os atos infracionais cometidos pelos Recorrentes nos presentes processos.

45. Além disso, entendo que a conduta praticada por Reginaldo é ainda mais grave do que a conduta da Corretora, uma vez que Reginaldo, na qualidade de diretor e acionista controlador da Alpes, tinha os meios para realizar as transferências de recursos para os clientes e não o fez, como demonstrado no PAD 13/2016, deixando o dinheiro dos clientes no caixa da Corretora à sua disposição..

46. Quanto à similitude das infrações verificadas no PAD 13/2016 e no Processo Administrativo nº 24/2013, (“PAD nº 24/2013”), verificamos que, apesar de serem processos com acusação de infrações distintas, os atos praticados foram similares, tendo em vista o caráter de financiador das condutas verificadas nesses processos, razão pela qual não há reincidência específica, conforme alegado pelos Recorrentes, mas há uma prática contumaz de financiamento irregular, o que deve ser coibido.

47. Por fim, os Recorrentes afirmaram que não seria devido imputar a Reginaldo pena de inabilitação por 8 (oito) anos, utilizando-se de acusação de indícios de

h

crime contra o sistema financeiro, em razão de ausência de competência da BSM (fls. 167 do PAD 6/2016 e fls. 291 do PAD 13/2016).


48. Essa afirmação não procede, já que a BSM não julgou os Recorrentes pela prática de crime, e, sim, pelas infrações apontadas no Termo de Acusação no âmbito administrativo, as quais os Recorrentes tiveram oportunidade de responder em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

49. A existência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional foi considerada como agravante na conduta praticada pelos Recorrentes, tendo a BSM, nos termos do artigo 44, I, da Instrução CVM nº 461/2007, informado a CVM a existência de indícios de crime ao sistema financeiro nacional, previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, para averiguação dos fatos por órgão competente.

50. Desta forma, não dou provimento ao recurso apresentado pelos Recorrentes e mantenho a decisão da Turma, nos termos do voto da Relatora.

51. É como voto.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.



Carlos Cezar Menezes
Conselheiro-Relator